



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5242973-51.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH

ARGUINTE: 3ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 suscitada pela 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça nos autos do agravo em execução penal n. 8000620-17.2024.8.21.0019/RS.

No acórdão, a 3ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolheu a arguição do Ministério Público de que o art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 é inconstitucional por ofensa ao art. 5º, XLVI; ao art. 5º, § 2º; ao art. 2º, e ao art. 6º, todos da Constituição Federal, na medida em que o indulto, que também é subordinado à Constituição, teria criado verdadeira *abolitio criminis* para todos os crimes com pena abstrata até 05 anos.

Encaminhada a arguição de inconstitucionalidade a este Órgão Especial, em conformidade com o art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, o art. 97 da Constituição Federal e a súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público **opinou**, preliminarmente, pelo apensamento do feito à arguição de inconstitucionalidade n. 70085820975 e pela suspensão da tramitação do feito, com base no art. 1.035, § 5º, do CPC, considerando a existência de dois processos em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal versando sobre o mesmo assunto (ADI 7390 e RE 1.450.100 - Tema STF n. 1267). No mérito, opinou pela procedência do incidente, sustentando a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022.

Nos termos dos arts. 255, 256 e 257 do RITJRS, determinou-se a intimação da Defensoria Pública Geral do Estado, da Advocacia-Geral da União e da Defensora constituída pelo agravante, no Agravo em Execução 80006201720248210019, Dra. Karina de Souza Monteiro.

A União requereu, preliminarmente, a suspensão do incidente de inconstitucionalidade até que sobrevenha decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 7390 e no RE 1.450.100, sob pena de sobrevirem decisões conflitantes e de risco à segurança jurídica, além de violação da competência da Suprema Corte como intérprete maior da Constituição Federal. No mérito, requereu a rejeição do incidente, com a declaração da constitucionalidade do dispositivo impugnado.

A Defensoria Pública-Geral do Estado do Rio Grande do Sul requereu, preliminarmente, a suspensão do feito até o julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1267 pelo STF e, no mérito, a improcedência do incidente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo não ser o caso de suspensão do trâmite da arguição, mas sim de não conhecimento do incidente em face da existência de expediente no Supremo Tribunal Federal.

Cumprir diferenciar, de pronto, o controle de constitucionalidade exercido de forma difusa daquele exercido de forma concentrada. Conforme doutrina Marcelo Novelino¹, *"a competência para o controle concentrado é reservada, quando o parâmetro violado for norma da constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'a' e § 1.º; art. 103, §2.º); quando for norma da constituição estadual, aos tribunais de justiça, (CF, art. 125, § 2.º). O controle difuso pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal, inclusive de ofício, dentro de suas respectivas competências."*

No caso, a 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo em execução interposto por Michel Gonzaga contra a decisão do Juízo do 3º Juizado da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS, que determinou o sobrestamento da análise do pedido de indulto natalino previsto no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, acolheu, por unanimidade, a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público em sede de contrarrazões recursais.

Dessa forma, a questão versa sobre controle de constitucionalidade difuso, submetido à cláusula de reserva de plenário (regra do *full bench*), nos termos do art. 97 da Constituição Federal² e da súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal³.

Consoante disposto no art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o incidente de inconstitucionalidade não será submetido ao órgão especial quando já houver pronunciamento do Tribunal ou do Plenário do STF:

“Art. 949. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”

Perante a Corte Suprema, está em trâmite o RE 1.450.100, no qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apontou que o art. 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 viola os arts. 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

Em 01/09/2023, o Plenário do STF reconheceu o caráter constitucional e a existência de repercussão geral⁴, dando ensejo ao Tema n. 1267, que restou assim descrito:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

“Tema 1267 - Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, se o estabelecimento de critério para concessão de indulto natalino com esteio na pena máxima em abstrato é consentâneo com os limites constitucionais do poder discricionário do Presidente da República, disposto no art. 84, XII, da Carta Política, traçados, por um lado, pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e, por outro, pelos princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente.”

No RE 1.450.100 (Tema STF n. 1267), a Procuradoria-Geral da República postulou a redistribuição do recurso extraordinário e a determinação de suspensão nacional dos processos análogos. Determinada a remessa dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luís Roberto Barroso esclareceu que, na ADI 7.330, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, também proposta pelo Procurador-Geral da República, impugna-se o art. 6º, *caput* e parágrafo único, e o art. 7º, § 3º, do Decreto n. 11.302/2022, inexistindo colidência total ou parcial de objetos.

Com o retorno dos autos, o pleito de determinação de suspensão nacional dos processos análogos pende de análise pelo Ministro Flávio Dino, relator do acórdão. Até o momento, foi admitido o ingresso de *amicus curie*.

Ainda, verifica-se que o Procurador-Geral da República ajuizou, em 23/05/2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7390 contra o art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/22, por violação aos arts. 1º, I e II; 2º; 4º, II; e 5º, *caput* e LIV e §§ 2º e 3º; 6º, *caput*, e 144 da Constituição Federal, bem como ao art. 7º do ADCT.

Na ADI n. 7390, que segue o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/99, também pende de análise o pedido de suspensão nacional dos processos análogos.

Assim, o Supremo Tribunal Federal está exercendo tanto o controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 102, I, alínea "a", da CF, quanto o controle difuso de constitucionalidade, conforme art. 102, III, "a", da CF.

Destaca-se trecho do voto condutor do acórdão que reconheceu o caráter constitucional e a existência de repercussão geral no RE 1.450.100 RG/DF, de lavra da Ministra Rosa Weber⁵, no qual resta evidenciada a análise da matéria pelo Supremo Tribunal Federal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

"Importante ressaltar a relevância jurídica da controvérsia, objeto de análise na ADI 7.390/DF, de relatoria do Min. Roberto Barroso, na qual o Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022. Observo que o Relator, considerando a relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999. Há, portanto, relevante questão jurídica pendente de julgamento pelo Plenário desta Suprema Corte.

Embora as decisões proferidas por esta Suprema Corte, em processos do controle normativo abstrato, possuam eficácia erga omnes e efeito vinculante, não existe, tal como sucede em relação aos recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral, mecanismo processual que imponha, aos órgãos judiciários a quo, a responsabilidade (i) de negarem seguimento aos apelos extremos que estejam em conformidade com o entendimento firmado por esta Casa, (ii) de exercerem, quando o acórdão recorrido estiver contrastando com o precedente vinculante, o concernente juízo de retratação ou (iii) de admitirem apenas os processos cujo o juízo de retratação tenha sido refutado. Daí a importância de, mesmo existindo processo do controle abstrato em tramitação ou julgado definitivamente por este Supremo Tribunal Federal, submeter questão de idêntico teor à sistemática da repercussão geral.

A racionalização da prestação jurisdicional por meio do instituto da repercussão geral provou-se hábil meio de realização do direito fundamental do cidadão a uma tutela jurisdicional mais célere e mais eficiente. O sistema de gestão qualificada de precedentes garante, ainda, maior segurança jurídica ao jurisdicionado, ao permitir que o entendimento desta Suprema Corte, nos temas de sua competência, seja uniformemente aplicado por todas as instâncias judiciais e em todas as unidades da federação.

Desse modo, com o fito de evitar um desnecessário empenho da máquina judiciária na prolação de inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema, além de salvaguardar os já referidos princípios constitucionais informadores da atividade jurisdicional, submeto a questão em análise à sistemática da repercussão geral, para que se lhe imprimam os efeitos próprios do instituto."

Dispõe o art. 102 da CF que cabe ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição. No caso, a arguição do Ministério Público é de que o art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 é inconstitucional por ofensa ao art. 5º, XLVI; ao art. 5º, § 2º; ao art. 2º, e ao art. 6º, todos da Constituição Federal.

Conforme exposto pela União, *“como os parâmetros invocados são todos da Constituição Federal e ausente qualquer dispositivo que exista apenas em Constituição Estadual, é certo que cabe ao Supremo Tribunal Federal exercer o mister de guardião e intérprete da constituição”*. *“A existência de discussões concomitantes acerca do mesmo assunto, em diferentes órgãos do Poder Judiciário, pode ensejar a existência de decisões conflitantes e insegurança jurídica, além de usurpar competência do Supremo Tribunal Federal, que já foi provocado na matéria”*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

De fato, eventual decisão deste órgão especial, seja pela constitucionalidade, seja pela inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, em tal cenário, poderia resultar em decisões contraditórias ao entendimento do STF, comprometendo a segurança jurídica.

Dessarte, inviável a análise da alegada inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 por este Órgão Especial enquanto estão em trâmite o RE 1.450.100 (Tema STF n. 1267) e a ADI 7.330 pelo STF.

Ainda que assim não fosse, no que diz respeito ao controle difuso de constitucionalidade por meio da observância da cláusula de reserva de plenário, inexistente objeto para análise, uma vez que a 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo em execução penal n. 8004517-10.2024.8.21.0001, alterou o entendimento, atestando a constitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial n. 11.302/2022. Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão:

"(...) Primeiramente, destaco que, em recursos de minha relatoria, este Colegiado já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/22, encaminhando a matéria, haja vista a reserva de plenário, para julgamento pelo Órgão Especial desta Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022 SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI; ART. 5º, § 2º; ART. 2º, ART. 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDULTO QUE ESTABELECE VERDADEIRA ABOLITIO CRIMINIS PARA TODOS OS CRIMES COM PENA ABSTRATA ATÉ 5 ANOS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, ENCAMINHADA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. (Agravo de Execução Penal, Nº 8000620-17.2024.8.21.0019/RS, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 25-07-2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP. ACOLHIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI; ART. 5º, § 2º; ART. 2º, ART. 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDULTO QUE ESTABELECE VERDADEIRA ABOLITIO CRIMINIS PARA TODOS OS CRIMES COM PENA ABSTRATA ATÉ 5 ANOS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, ENCAMINHADA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. (Agravo de Execução Penal, Nº 8002125-97.2024.8.21.0001/RS, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 25-07-2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP. ACOLHIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI; ART. 5º, § 2º; ART. 2º, ART. 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDULTO QUE ESTABELECE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

VERDADEIRA ABOLITIO CRIMINIS PARA TODOS OS CRIMES COM PENA ABSTRATA ATÉ 5 ANOS. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. RESERVA DE PLENÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, ENCAMINHADA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. (Agravado de Execução Penal, Nº 8001912-91.2024.8.21.0001/RS, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 20-06-2024)

Este entendimento se originou a partir da Sessão Virtual do dia 21-03-2024, quando esta Câmara, ao julgar os feitos envolvendo a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público, relativos aos Agravos em Execução envolvendo a questão atinente ao Indulto Natalino do Decreto Presidencial 11.302/2022 (**caso dos autos**), decidiu, por maioria, após a divergência inaugurada pelo Desembargador DAVID MEDINA DA SILVA, acolher a arguição de inconstitucionalidade e, nos termos dos artigos 948 e 949, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 253 do Regimento Interno desta Corte, **encaminhar a matéria** a julgamento pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal¹:

Certifico que a 3ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ DE DIREITO LEANDRO AUGUSTO SASSI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO AO RECURSO MINISTERIAL, MANTENDO A V. DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR DAVID MEDINA DA SILVA NO SENTIDO DE ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ENCAMINHAR A MATÉRIA A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR JOSE LUIZ JOHN DOS SANTOS, A 3ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, ACOLHER A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ENCAMINHAR A MATÉRIA A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR DAVID MEDINA DA SILVA QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

Todavia, em 28-08-2024 sobreveio a informação de que o Órgão Especial deste Tribunal determinou o sobrestamento dos feitos cuja inconstitucionalidade havia sido suscitada pela 3ª Câmara (no julgamento dos Agravos em Execução nº 5088670-16.2023.8.21.7000 e nº 5208706-87.2023.8.21.7000), até o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1267 – STF:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DESTES SODALÍCIO. ARTIGO 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2022. JULGAMENTO CONJUNTO DOS INCIDENTES 70085820975 E 52047840420248217000. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA SOB ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1267. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE AGUARDAR A DECISÃO DA CORTE SUPREMA. ARTIGO 1.035, §5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

PROCESSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. ARTIGOS 8º, INCISO V, "A", E 206, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. ARTIGO 313, V, "A", DO CPC E 3º DO CPP. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRESTADO. (Petição Criminal, Nº 70085820975, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 19-08-2024)

INCIDENTES DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADOS PELA 3ª CÂMARA CRIMINAL DESTA SODALÍCIO. ARTIGO 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL 11.302/2022. JULGAMENTO CONJUNTO DOS INCIDENTES 70085820975 E 52047840420248217000. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA SOB ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1267. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE AGUARDAR A DECISÃO DA CORTE SUPREMA. ARTIGO 1.035, §5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS PROCESSOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. ARTIGOS 8º, INCISO V, "A", E 206, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. ARTIGO 313, V, "A", DO CPC E 3º DO CPP. JULGAMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRESTADO. (Petição Criminal, Nº 52047840420248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em: 19-08-2024)

Assim, levando em conta que a matéria não será apreciada pelo Órgão Especial antes do julgamento, pelo STF, do Tema de Repercussão Geral nº 1267, e que a suprema Corte não determinou a suspensão dos processos, com o que, ao fim e ao cabo, o referido dispositivo normativo continua em plena vigência, deixo de suscitar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. (...)"

Portanto, não é caso de suspensão deste incidente, mas sim de não conhecimento. Ademais, a decisão a ser proferida pelo STF possuirá eficácia *erga omnes*, de observância obrigatória pelos demais julgadores, o que, ao final, também inviabilizaria a análise da questão por este órgão especial.

De tal sorte, o agravo em execução penal n. 8004517-10.2024.8.21.0001 deverá ser revisto pela 3ª Câmara Criminal deste Tribunal.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do incidente de inconstitucionalidade, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH, Desembargadora Relatora**, em 13/12/2024, às 17:44:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007111313v15** e o código CRC **27545b3d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSANE WANNER DA SILVA BORDASCH

Data e Hora: 13/12/2024, às 17:44:14

1. Novelino, Marcelo. Curso de direito constitucional. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 202.
2. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

5242973-51.2024.8.21.7000

20007111313.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

3. Súmula vinculante 10 - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

4. (RE 1450100 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023)

5. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360888170&ext=.pdf>>.

1. 5207366-11.2023.8.21.7000/RS.

5242973-51.2024.8.21.7000

20007111313.V15